

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.426/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000199831-81  
Impugnação: 40.010135542-04  
Impugnante: Tabelionato de Notas do 1º Ofício da Comarca de Vespasiano  
CNPJ: 05.466985/0001-69  
Coobrigado: Maria Helena de Viveiros Coimbra  
CPF: 176.370.666-49  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatou-se a falta de recolhimento e o recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e informados nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ. Exigência da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária e da multa prevista no art. 24, inciso II da Lei nº 15.424/04. Infração caracterizada.

**TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.** Constatou-se, mediante verificação dos livros e das DAP/TJ do 1º Ofício de Notas da Comarca de Vespasiano, o recolhimento intempestivo da Taxa de Fiscalização Judiciária. Exigência da Multa de Mora em dobro estatuída no art. 24, § 1º da Lei nº 15.424/04.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento, recolhimento a menor e recolhimento intempestivo da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e informados nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Exige-se a TFJ, multa de mora pelo pagamento em atraso e a Multa de Revalidação de 20% (vinte por cento), sobre o valor da taxa, prevista no inciso II c/c § 1º do art. 24 da Lei nº 15.424/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 173 e após ciência do Termo de Rerratificação do Auto de Infração às fls. 216, nova peça impugnatória às fls. 219, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 221/224.

**DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento, recolhimento a menor e recolhimento intempestivo da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e informados nas Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Exigiu-se a TFJ, a multa de mora pelo pagamento em atraso e a Multa de Revalidação de 20% (vinte por cento), sobre o valor da taxa, prevista no inciso II c/c § 1º do art. 24 da Lei nº 15.424/04.

A Impugnante alega, em síntese, o elevado valor da cobrança em relação aos valores recebidos pelos serviços prestados, a falta de pagamento de emolumentos pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) e a condição de isento do pagamento da TJJ desse órgão como ente público, solicitando a exclusão dos valores exigidos na abrangência da isenção, a atualização do valor não recebido do órgão estadual e a compensação com o débito exigido.

O Fisco arquitetou seu trabalho nas disposições contidas na Lei Estadual nº 15.424/04 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

No art. 2º da referida lei encontra-se a definição de emolumentos, restando claro o momento em que devem ser cobrados e quem são os responsáveis pelo pagamento, não albergando as alegações da Impugnante sobre as práticas de atos notariais para o departamento estadual sem o recebimento da sua contrapartida, legalmente prevista, como abaixo segue:

Art. 2º - Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Ainda complementa a matéria e corrobora com a constatação fiscal, a definição do fato gerador da taxa e seu respectivo contribuinte, como previsto nos art. 3º e 4º da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 4º - É contribuinte dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

A responsabilidade pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização é atribuída ao notário ou registrador conforme determinação expressa do art. 5º da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 5º - É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

E a fixação dos valores devidos a título de cobrança da TFJ encontra respaldo nas disposições contidas no art. 6º da citada legislação:

Art. 6º - Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, expressos em moeda corrente do País, são os fixados nas Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

§ 1º O Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Oficial de Registro de Distribuição, para a prática dos atos de sua competência, cotarão e cobrarão os valores em conformidade com as Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

Assim, incontestes os valores levantados no auto de infração, vez que consubstanciados no regramento disponibilizado para as prestações de serviços notariais e regularmente cobrado pelo Serventuário em outras atividades praticadas.

Observe-se que parte da apuração tem origem no cotejamento dos livros de registros do cartório com as Declarações de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) fornecidas mensalmente ao Estado, portanto, dentro das regras de apuração dos valores estabelecidas.

Noutra vertente, como bem assevera o Fisco na sua manifestação, *a TFJ, tributo devido ao Estado, pago pelo contribuinte, demandante dos serviços cartorários, não pode ser objeto, pelo Cartório ao seu cliente, de parcelamento, desconto, concessão de prazo para pagamento ou coisa que o valha, exceto se a legislação assim o autorizar.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Ainda, que nos serviços prestados pelo Cartório para recebimentos futuros, deveria, no mínimo, ser ressaltada desta medida a parte devida ao Estado já que o contribuinte da TFJ é o demandante do serviço, porém o Cartório é o fiel depositário do tributo.*

Assim, a falta de pagamento por parte de qualquer solicitante dos serviços notariais não deve e não pode ser utilizado como justificativa para o não recolhimento do tributo, seja este ente particular ou público.

Inexistia, na legislação mineira, previsão legal para isentar o DER/MG do pagamento de emolumentos pelos serviços prestados pelo Cartório de Notas no exercício de 2011, pois o artigo 19 da Lei nº 15.424/4, aplicável à época, previa:

Efeitos de 31/03/2005 a 27/12/2011 - Redação original:

Art. 19 - Os órgãos da Administração direta do Estado ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

A alteração do dispositivo retrocitado emana da modificação introduzida pelo art. 1º da Lei nº 19.971/11, que estendeu as isenções de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária às autarquias e fundações do Estado de Minas Gerais, a saber:

Art. 19 - O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Dessa forma, nota-se que no período de 01/01/11 a 27/12/11 as autarquias, como o DER/MG, não estavam beneficiadas pela isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, restando correto o levantamento do Fisco.

Consoante dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, as regras relativas à aplicação da isenção são interpretadas literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II - outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.(grifou-se).

Percebe-se que o Fisco utilizou essa interpretação literal no levantamento, levando em conta os interstícios das modificações na Lei nº 15.424/04. A norma antecedente estabelecia que os “*órgãos da Administração direta do Estado ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse*” e o DER/MG pertence à administração indireta.

As penalidades aplicadas pelo Fisco encontram respaldo no art. 24 da Lei nº 15.424/04, que assim expressa:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - A falta de pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

Efeitos de 31/05/2005 a 20/12/2013 - Redação original:

"I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:"

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

Por sua vez, o art. 112 da Lei nº 6.763/75, ao regular a cobrança da Taxa Judiciária, prescreve:

Art. 112 - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

Constatou, corretamente, o Fisco no seu levantamento, que a empresa praticou irregularidades passíveis da cobrança da multa de mora em dobro, prevista nos dispositivos retorcitados e da multa de revalidação, pelo recolhimento irregular da TFJ em atraso e ainda, pela falta de pagamento do tributo, conforme demonstrado nos anexos elaborados e acostados aos autos.

Portanto, legítima a exigência do recolhimento da TFJ, nos termos dos arts. 5º e 10, inciso III, § 3º da Lei nº 15.424/04, acrescida da multa de mora em dobro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

estabelecida no inciso I c/c § 1º e da multa de revalidação prevista no inciso II, ambos do art. 24 da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

D

CC/MG